Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0016503-02.2023.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTRO

APELADO: OS MESMOS

V0T0

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO DO RÉU. APLICAÇÃO DA ATENUANTE INOMINADA. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE INOMINADA AFASTADA. READEQUAÇÃO DA PENA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (interposição e razões no evento 75 do processo originário) e por THIAGO DIAS BORGES (interposição e razões no evento 76 do processo originário) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA no evento 68 da AÇÃO PENAL N. 00165030220238272706.

O réu, Thiago Dias Borges, foi condenado por dois crimes de roubo majorado, conforme previsto no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, praticados em face das vítimas Samuel Pereira de Freitas e Ithalo Henrique Costa Barbosa. Em cada um dos casos, a pena foi fixada inicialmente em quatro anos de reclusão e dez dias-multa, sendo esta aumentada para quatro anos e oito meses de reclusão e dezoito dias-multa devido à reincidência do réu. Em seguida, foi aplicada uma redução de um oitavo em virtude da circunstância atenuante inominada, resultando em quatro anos e um mês de reclusão e onze dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, foram consideradas as majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, tendo sido aplicada a fração de aumento de dois terços, resultando em seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão e trinta e nove dias-multa para cada crime.

Considerando o concurso formal entre os crimes, a pena foi aumentada em um sexto, totalizando sete anos, onze meses e oito dias de reclusão e cinquenta dias—multa. Após a detração do período em que o réu permaneceu preso provisoriamente, restou a pena de sete anos, dois meses e vinte e oito dias de reclusão a ser cumprida em regime fechado. A pena pecuniária foi calculada à razão de um trigésimo do salário—mínimo vigente à época do fato, corrigida e a ser paga ao fundo penitenciario nacional. O juiz também fixou uma indenização mínima por dano moral no valor de quinhentos reais para cada vítima, acrescida de correção monetária e juros de mora.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça Gustavo Schult Junior, interpôs recurso de apelação contra a sentença que condenou Thiago Dias Borges a sete anos, onze meses e oito dias de reclusão, além de cinquenta dias-multa, pelo crime de roubo majorado. A sentença foi atenuada pelo juiz com base nas condições degradantes da unidade prisional Barra da Grota, aplicando a atenuante inominada prevista no artigo 66 do Código Penal.

O Ministério Público argumenta que essa atenuante foi aplicada indevidamente, pois não se observou o princípio da individualização da

pena. Ressalta que a Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota possui melhores condições que muitos outros presídios e que a aplicação da atenuante deveria ser mais rigorosa e proporcional. A teoria da coculpabilidade, que atribui parte da responsabilidade ao Estado, não é aceita pelos Tribunais Superiores.

O recurso busca a majoração da pena aplicada, afastando a atenuante inominada por falta de proporcionalidade e desrespeito ao princípio da individualização da pena. Solicita—se o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença condenatória, mantendo a pena original sem a redução indevida.

No recurso de apelação criminal apresentado pela defesa de Thiago Dias Borges, contesta-se a sentença condenatória da 2ª Vara Criminal de Araguaína. A defesa argumenta que a condenação foi injusta e requer a reforma da sentença de primeiro grau.

Inicialmente, a defesa sustenta que, embora a materialidade do crime esteja comprovada, a autoria é duvidosa. Alega que não há elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que estabeleçam um elo concreto entre o apelante e o crime de roubo. A defesa destaca que a vítima Ithalo Henrique não conseguiu reconhecer o apelante como autor do crime, e o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima Samuel foi tardio e, portanto, não confiável. Além disso, a ação delituosa ocorreu durante a noite, dificultando ainda mais a identificação do agente.

À defesa argumenta que o processo penal exige certezas e não probabilidades, e que a ausência de provas robustas sobre a participação do apelante no crime deve levar à sua absolvição com base no princípio do in dubio pro reo, conforme o artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal. Cita jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e do Superior Tribunal de Justiça, que reforçam a necessidade de provas concretas para uma condenação.

A defesa também contesta a aplicação da majorante do emprego de arma de fogo, pois não houve apreensão nem perícia da arma, e não existem provas suficientes de que o apelante tenha utilizado uma arma durante o crime. Argumenta, ainda, que a majorante do concurso de pessoas deve ser afastada, já que não ficou comprovado o vínculo subjetivo do apelante com terceiros para a prática do roubo.

Além disso, a defesa pede a readequação do regime inicial de cumprimento de pena, que foi fixado em regime fechado sem motivação concreta. Sustenta que, de acordo com o artigo 33, § 2° , alínea b, do Código Penal, o apelante deveria cumprir a pena em regime semiaberto, pois todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal lhe são favoráveis. Alega que a gravidade abstrata do crime não justifica a imposição de um regime mais severo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A defesa também questiona a fixação do valor mínimo para indenização à vítima, afirmando que essa condenação não pode ser automática e deve ser baseada em provas concretas. Argumenta que não foram apresentadas provas suficientes de danos morais ou materiais sofridos pela vítima, e, portanto, a sentença deve ser reformada para retirar ou reduzir o valor da indenização.

Por fim, a defesa prequestiona a matéria relativa aos artigos 157, § 2º, inciso II e § 2A, inciso I, do Código Penal, e artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, e requer a absolvição do apelante por insuficiência probatória, o afastamento das majorantes, a readequação do regime de

cumprimento de pena, o direito de recorrer em liberdade, a revogação da prisão preventiva, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois o apelante não dispõe de recursos para arcar com as custas processuais.

A Procuradoria-Geral de Justiça avaliou que o recurso é próprio e tempestivo, devendo ser conhecido. Quanto ao mérito, considerou que a condenação foi fundamentada por provas suficientes de autoria e materialidade, destacando os depoimentos das vítimas que identificaram o réu e a coerência das evidências apresentadas. Afirmou que a palavra das vítimas é especialmente relevante em crimes de roubo, mesmo sem a apreensão da arma de fogo, conforme jurisprudência.

Sobre o regime inicial fechado, a Procuradoria destacou a reincidência do réu, o que justifica a manutenção do regime mais gravoso. Quanto à indenização às vítimas, argumentou que o valor arbitrado de R\$ 500,00 para cada vítima é proporcional e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, a Procuradoria rejeitou a aplicação da atenuante inominada com base nas condições prisionais, argumentando que isso contraria a jurisprudência do STF e poderia gerar um precedente negativo. Concluiu pelo não provimento do recurso da defesa e pelo provimento da apelação do Ministério Público para afastar a atenuante inominada aplicada pelo juízo.

Com efeito, passo ao voto.

Analisando o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins contra a sentença proferida pela 2^{a} Vara Criminal de Araguaína, que condenou Thiago Dias Borges à pena privativa de liberdade de 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, além do pagamento de 50 diasmulta, pela prática dos delitos tipificados no artigo 157, § 2^{o} , inciso II, e § 2^{o} -A, inciso I, na forma do artigo 70, "caput", todos do Código Penal, verifico que o pedido ministerial merece acolhimento.

O Ministério Público insurgiu—se contra a aplicação da atenuante inominada prevista no artigo 66 do Código Penal, utilizada pelo juízo de primeira instância para minorar a pena do réu, sob o fundamento de que este estaria submetido a condições prisionais degradantes, incluindo superlotação e facções criminosas. Contudo, é necessário reconhecer que tal decisão não encontra respaldo na jurisprudência vigente e nos princípios que regem a individualização da pena.

Primeiramente, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente nos julgamentos do Recurso Extraordinário nº 580252/MS e da ADPF 347, estabeleceu parâmetros claros sobre a questão das condições prisionais. Embora tenha reconhecido a inconstitucionalidade do estado de coisas no sistema penitenciário brasileiro, o STF não determinou que tais condições possam ser consideradas como atenuantes inominadas na dosimetria da pena. A decisão mencionada pelo magistrado a quo, proferida no RE 580252/MS, não prevê a remição de pena como forma de indenização pelos danos morais sofridos pelos detentos, mas sim a reparação pecuniária por meio de ação própria.

A aplicação da atenuante inominada deve estar vinculada a circunstâncias específicas e concretas que reduzam a culpabilidade do agente, o que não se verifica no caso em questão. As más condições carcerárias, ainda que lamentáveis, são uma realidade nacional e não podem ser utilizadas para atenuar a pena de forma indiscriminada, sob pena de violação ao princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. Além disso, a concessão de tal benefício a um réu poderia abrir

precedentes para que todos os detentos em condições similares pleiteassem a mesma atenuação, o que resultaria em injustiça e desproporcionalidade no cumprimento das penas.

Ademais, é imperativo considerar que a gravidade dos delitos cometidos por Thiago Dias Borges, caracterizados pelo uso de arma de fogo e pela prática de roubo em concurso de pessoas, demanda uma resposta penal proporcional e justa. A manutenção da atenuante aplicada pelo juízo de primeira instância, além de desproporcional, contraria a função pedagógica e retributiva da pena, enfraquecendo a resposta estatal aos crimes praticados com violência e grave ameaça.

Ao analisar o recurso de apelação interposto pela Defesa de Thiago Dias Borges, que visa a reforma da sentença proferida pela 2ª Vara Criminal de Araguaína, verifico que os argumentos apresentados pela Defesa não merecem acolhimento, sendo imperioso manter a condenação tal como proferida pelo juízo a quo.

Primeiramente, a Defesa alega a falta de provas para a condenação, especialmente quanto à autoria dos delitos. No entanto, essa argumentação não encontra respaldo nos autos. A autoria foi comprovada de forma inequívoca pelas declarações das vítimas, que, em crimes contra o patrimônio, possuem especial relevância. As vítimas Samuel Pereira de Freitas e Ithalo Henrique Costa Barbosa reconheceram o réu como um dos autores do roubo, tanto em sede policial quanto em juízo, proporcionando descrições detalhadas e consistentes das circunstâncias do crime. Tais depoimentos foram corroborados por outros elementos de prova, como o boletim de ocorrência e os reconhecimentos fotográficos e pessoais realizados, que apontam de forma segura para a participação de Thiago Dias Borges no crime.

Ademais, a Defesa questiona a aplicação das majorantes do emprego de arma de fogo e do concurso de pessoas. Entretanto, as provas coligidas no processo demonstram que o réu e um comparsa, ainda não identificado, utilizaram uma arma de fogo para subtrair os bens das vítimas, o que configura a majorante prevista no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal. As vítimas relataram com precisão a utilização da arma e a participação conjunta dos assaltantes, sendo a palavra das vítimas suficiente para a configuração da majorante, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. A não apreensão da arma não desqualifica a majorante, dado que a prova testemunhal e os demais elementos de convicção são robustos e coerentes.

No que concerne ao regime inicial de cumprimento de pena, a Defesa argumenta que o regime fechado foi fixado de forma inadequada. No entanto, a sentença levou em consideração a gravidade concreta dos crimes e a reincidência do réu, fundamentos que justificam a imposição do regime mais gravoso. Conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a reincidência autoriza a fixação do regime inicial fechado, mesmo para penas inferiores a oito anos, desde que observadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que foi devidamente feito no presente caso. Quanto à desnecessidade de fixação do valor mínimo para indenização dos danos sofridos pelas vítimas, a sentença observou a previsão legal do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que determina a fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. As circunstâncias do crime, que envolveram grave ameaça e subtração de bens pessoais, justificam a indenização moral arbitrada, sendo a quantia estabelecida razoável e proporcional aos danos experimentados pelas vítimas.

Diante do exposto, os argumentos apresentados pela Defesa não se mostram capazes de infirmar a robustez das provas colhidas e a correção da sentença condenatória. A manutenção da condenação de Thiago Dias Borges, nos exatos termos da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, é medida que se impõe, não havendo razão para a reforma pretendida pela Defesa. Assim, nego provimento ao recurso de apelação interposto pela Defesa.

Dosimetria.

Conclusão.

Afastando unicamente a atenuante inominada, a pena para ambos os crimes resta fixada em 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, além 30 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença. Após o concurso formal de crimes, aplicando a mesma fração utilizada pelo magistrado de primeiro grau, a pena resta fixada em 9 anos e 26 dias de reclusão, além de 35 dias-multa. Detração deverá ser feita pelo Juízo da execução.

ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER dos recursos e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público para afastar a atenuante inominada aplicada pelo juízo de primeiro grau; e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Defesa.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1106779v2 e do código CRC 13b22176. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 30/7/2024, às 18:17:4

0016503-02.2023.8.27.2706 1106779 .V2 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0016503-02.2023.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTRO

APELADO: OS MESMOS

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO PESSOAL E FOTOGRÁFICO DO RÉU. APLICAÇÃO DA ATENUANTE INOMINADA. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE INOMINADA AFASTADA. READEQUAÇÃO DA PENA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.

A Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER dos recursos e, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso do Ministério Público para afastar a atenuante inominada aplicada pelo juízo de primeiro grau; e NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Defesa, nos termos do voto do (a) Relator (a).

PROCURADORA LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

Palmas, 30 de julho de 2024.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO,

Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1106782v4 e do código CRC 9a61fc30. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 1/8/2024, às 17:51:40

0016503-02.2023.8.27.2706 1106782 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0016503-02.2023.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) E OUTRO

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (interposição e razões no evento 75 do processo originário) e por THIAGO DIAS BORGES (interposição e razões no evento 76 do processo originário) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ARAGUAÍNA no evento 68 da ACÃO PENAL N. 00165030220238272706.

O réu, Thiago Dias Borges, foi condenado por dois crimes de roubo majorado, conforme previsto no artigo 157, § 2° , inciso II, e § 2° -A, inciso I, do Código Penal, praticados em face das vítimas Samuel Pereira de Freitas e Ithalo Henrique Costa Barbosa. Em cada um dos casos, a pena foi fixada inicialmente em quatro anos de reclusão e dez dias—multa, sendo esta aumentada para quatro anos e oito meses de reclusão e dezoito dias—multa devido à reincidência do réu. Em seguida, foi aplicada uma redução de um oitavo em virtude da circunstância atenuante inominada, resultando em quatro anos e um mês de reclusão e onze dias—multa. Na terceira fase da dosimetria, foram consideradas as majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, tendo sido aplicada a fração de aumento de dois terços, resultando em seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão e trinta e nove dias—multa para cada crime.

Considerando o concurso formal entre os crimes, a pena foi aumentada em um sexto, totalizando sete anos, onze meses e oito dias de reclusão e cinquenta dias—multa. Após a detração do período em que o réu permaneceu preso provisoriamente, restou a pena de sete anos, dois meses e vinte e oito dias de reclusão a ser cumprida em regime fechado. A pena pecuniária foi calculada à razão de um trigésimo do salário—mínimo vigente à época do fato, corrigida e a ser paga ao fundo penitenciario nacional. O juiz também fixou uma indenização mínima por dano moral no valor de quinhentos reais para cada vítima, acrescida de correção monetária e juros de mora.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Promotor de Justiça Gustavo Schult Junior, interpôs recurso de apelação contra a sentença que condenou Thiago Dias Borges a sete anos, onze meses e oito dias de reclusão, além de cinquenta dias-multa, pelo crime de roubo majorado. A sentença foi atenuada pelo juiz com base nas condições degradantes da unidade prisional Barra da Grota, aplicando a atenuante inominada prevista no artigo 66 do Código Penal.

O Ministério Público argumenta que essa atenuante foi aplicada

indevidamente, pois não se observou o princípio da individualização da pena. Ressalta que a Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota possui melhores condições que muitos outros presídios e que a aplicação da atenuante deveria ser mais rigorosa e proporcional. A teoria da coculpabilidade, que atribui parte da responsabilidade ao Estado, não é aceita pelos Tribunais Superiores.

O recurso busca a majoração da pena aplicada, afastando a atenuante inominada por falta de proporcionalidade e desrespeito ao princípio da individualização da pena. Solicita-se o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença condenatória, mantendo a pena original sem a redução indevida.

No recurso de apelação criminal apresentado pela defesa de Thiago Dias Borges, contesta-se a sentença condenatória da 2ª Vara Criminal de Araguaína. A defesa argumenta que a condenação foi injusta e requer a reforma da sentença de primeiro grau.

Inicialmente, a defesa sustenta que, embora a materialidade do crime esteja comprovada, a autoria é duvidosa. Alega que não há elementos de prova produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que estabeleçam um elo concreto entre o apelante e o crime de roubo. A defesa destaca que a vítima Ithalo Henrique não conseguiu reconhecer o apelante como autor do crime, e o reconhecimento fotográfico realizado pela vítima Samuel foi tardio e, portanto, não confiável. Além disso, a ação delituosa ocorreu durante a noite, dificultando ainda mais a identificação do agente.

A defesa argumenta que o processo penal exige certezas e não probabilidades, e que a ausência de provas robustas sobre a participação do apelante no crime deve levar à sua absolvição com base no princípio do in dubio pro reo, conforme o artigo 386, V e VII, do Código de Processo Penal. Cita jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e do Superior Tribunal de Justiça, que reforçam a necessidade de provas concretas para uma condenação.

A defesa também contesta a aplicação da majorante do emprego de arma de fogo, pois não houve apreensão nem perícia da arma, e não existem provas suficientes de que o apelante tenha utilizado uma arma durante o crime. Argumenta, ainda, que a majorante do concurso de pessoas deve ser afastada, já que não ficou comprovado o vínculo subjetivo do apelante com terceiros para a prática do roubo.

Além disso, a defesa pede a readequação do regime inicial de cumprimento de pena, que foi fixado em regime fechado sem motivação concreta. Sustenta que, de acordo com o artigo 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, o apelante deveria cumprir a pena em regime semiaberto, pois todas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal lhe são favoráveis. Alega que a gravidade abstrata do crime não justifica a imposição de um regime mais severo, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A defesa também questiona a fixação do valor mínimo para indenização à vítima, afirmando que essa condenação não pode ser automática e deve ser baseada em provas concretas. Argumenta que não foram apresentadas provas suficientes de danos morais ou materiais sofridos pela vítima, e, portanto, a sentença deve ser reformada para retirar ou reduzir o valor da indenização.

Por fim, a defesa prequestiona a matéria relativa aos artigos 157, \S 2° , inciso II e \S 2A, inciso I, do Código Penal, e artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, e requer a absolvição do apelante por insuficiência

probatória, o afastamento das majorantes, a readequação do regime de cumprimento de pena, o direito de recorrer em liberdade, a revogação da prisão preventiva, e os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois o apelante não dispõe de recursos para arcar com as custas processuais.

A Procuradoria-Geral de Justiça avaliou que o recurso é próprio e tempestivo, devendo ser conhecido. Quanto ao mérito, considerou que a condenação foi fundamentada por provas suficientes de autoria e materialidade, destacando os depoimentos das vítimas que identificaram o réu e a coerência das evidências apresentadas. Afirmou que a palavra das vítimas é especialmente relevante em crimes de roubo, mesmo sem a apreensão da arma de fogo, conforme jurisprudência.

Sobre o regime inicial fechado, a Procuradoria destacou a reincidência do réu, o que justifica a manutenção do regime mais gravoso. Quanto à indenização às vítimas, argumentou que o valor arbitrado de R\$ 500,00 para cada vítima é proporcional e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, a Procuradoria rejeitou a aplicação da atenuante inominada com base nas condições prisionais, argumentando que isso contraria a jurisprudência do STF e poderia gerar um precedente negativo. Concluiu pelo não provimento do recurso da defesa e pelo provimento da apelação do Ministério Público para afastar a atenuante inominada aplicada pelo juízo.

É o relatório. Ao revisor.

Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa n° 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 1106776v2 e do código CRC b2825a9a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 8/7/2024, às 16:17:32

0016503-02.2023.8.27.2706 1106776 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 30/07/2024

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0016503-02.2023.8.27.2706/TO

RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELANTE: THIAGO DIAS BORGES (RÉU)

ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 4º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DOS RECURSOS E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AFASTAR A ATENUANTE INOMINADA APLICADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU; E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA